



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 2.100.000,00 (DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42 E 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição foi protocolada no dia 27/07/2021, lida na 21ª sessão ordinária realizada em 02/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos para análise e parecer.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária no dia 09/08/2021 às 13h00min designou relatoria do projeto ao Vereador Vilcimar Correa, no qual apresentou o voto nesta mesma ocasião, visto que o mesmo já teve acesso ao projeto anteriormente.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em conformidade com o art. 42 e 43 da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir um crédito adicional valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da aquisição dos imóveis objetos de desapropriação, localizados nos Distritos de Praia Grande, Timbui e Sede.

Com a aquisição dos imóveis a municipalidade estará realizando investimentos em urbanização, construção de praças, construção de casas populares e outros projetos de cunho social, proporcionando aos munícipes o acesso a áreas de lazer, moradias para população de baixa renda e melhorias da infraestrutura urbana do Município. Vejamos a justificativa da mensagem 27:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que "***Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) em conformidade com o art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/1964, e dá outras providências.***"

O Projeto de Lei em referência tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da aquisição dos imóveis objetos de desapropriação, localizados nos Distritos de Praia Grande, Timbui e Sede.

Com a aquisição dos imóveis a municipalidade estará realizando investimentos em urbanização, construção de praças, construção de casas populares e outros projetos de cunho social, proporcionando aos munícipes o acesso a áreas de lazer, moradias para população de baixa renda e melhorias da infraestrutura urbana do Município

Sendo assim, necessária se faz adequação no orçamento vigente para atender as demandas e anseio da população.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 5267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no artigo 43, § 1º, II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;*

*I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.*

*§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.*

*§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".*

Ressalte-se, ainda, que o anexo I do projeto de lei apura, para o exercício de 2021, um provável excesso de arrecadação de Cota Parte de Royalties do Petróleo - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89 - Principal no valor de R\$ R\$ 9.639.436,77(Nove milhões seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênua, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos Nobres integrantes desta Casa de Leia a apreciação da propositura **em regime de urgência especial**, nos termos do Regime Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao regimento interno previsto nesta casa, o presente projeto não fere nenhum preceito legal.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### REGIMENTO INTERNO

#### **Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis quedisponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

#### **IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal. (GRIFO NOSSO)

### LEI ORGÂNICA

#### **Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

##### **I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI— encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII— encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII— fazer publicar os atos oficiais:

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias no dos créditos votados pela Câmara;

XVI— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é abertura de crédito adicional especial no orçamento no valor de R\$: 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) para a aquisição dos imóveis a municipalidade estará realizando investimentos em urbanização, construção de praças, construção de casas populares e outros projetos de cunho social, proporcionando aos munícipes o acesso a áreas de lazer, moradias para população de baixa renda e melhorias da infraestrutura urbana do Município.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 045/2021

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Frisa-se que o chefe do executivo apresenta planilha em anexo no projeto de lei apura, para o exercício de 2021, um provável excesso de arrecadação de Cota Parte de Royalties do Petróleo - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89 - Principal no valor de R\$ R\$ 9.639.436,77(Nove milhões seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 045/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 36003100360032003A00540052004100



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 31/2021**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em conformidade com o art. 42 e 43 da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
VILCIMAR CORREA

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
FELIX TESCH FRANCISCO

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
VILCIMAR CORREA

